JOÃO DOMINGOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sumário de Provas

Rio Grande do Sul - Sentenças e Acórdãos

Tipo de prova	Localização	Descrição
01. Sentença Processo nº 102/1.17.0000209-2	Página: 2/6	Sentença em que foi reconhecida ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Julgou procedente o pedido, determinando a exclusão dos valores atinentes ao seguro agrícola (**R$ 7.826,73**) e ao seguro de vida produtor rural (**R$ 3.508,86**).
02. Acórdão Processo nº 0219205-31.2017.8.21.7000	Página: 8/12	Acórdão em que foi reconhecida ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Julgou procedente o pedido, determinando o afastamento da cobrança referente seguro.
03. Acórdão Processo nº 0249891-35.2019.8.21.7000	Página: 14/26	Acórdão em que foi reconhecida ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Julgou procedente o pedido, declarando a suspensão imediata da cobrança das parcelas referentes ao seguro de vida (vinculado à Cédula Rural Pignoratícia em execução), determinando a devolução, na forma simples, dos valores pagos, devidamente corrigidos pelo IGP-M, a contar dos respectivos pagamentos, acrescidos de juros moratórios de 12% ao ano, incidentes a contar da citação.
04. Acórdão Processo nº 0267282-71.2017.8.21.7000	Página: 28/36	Acórdão em que foi reconhecida ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Julgou procedente o pedido, determinando a devolução do valor de **R$ 4.733,31** relativo ao seguro penhor, em razão da caracterização da referida prática abusiva.
05. Acórdão Processo nº 5000740-74.2022.8.21.0054	Página: 38/54	Acórdão em que foi reconhecida ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Julgou procedente o pedido, determinando a restituição dos valores relativos à contratação de seguro.
06. Acórdão Processo nº 5003717-75.2021.8.21.0021	Página: 56/65	Acórdão em que foi reconhecida ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Julgou procedente o pedido, determinando o afastamento da cobrança do seguro de vida produtor rural, com repetição simples, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

JOÃO DOMINGOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rio Grande do Sul

Sentença – Processo Nº 102/1.17.0000209-2

Síntese: Sentença em que foi reconhecida ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Julgou procedente o pedido, determinando a exclusão dos valores atinentes ao seguro agrícola (**R$ 7.826,73**) e ao seguro de vida produtor rural (**R$ 3.508,86**).

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARANI DAS MISSÕES
VARA JUDICIAL
Av. São Miguel, 1035

Processo nº:	102/1.17.0000209-2 (CNJ:.0000353-73.2017.8.21.0102)
Natureza:	Embargos à Execução
Embargante:	Ademar Antonio Giovelli
Embargado:	Banco do Brasil S.A.
Juiz Prolator:	Juíza de Direito - Dra. Gisele Bergozza Santa Catarina
Data:	26/09/2019

Vistos.

ADEMAR ANTONIO GIOVELLI opôs embargos à execução em face do **BANCO DO BRASIL S/A**. Narrou que a cédula rural pignoratícia foi contratada para a aplicação dos recursos em lavoura de soja no período agrícola de 2014/2015. Alegou que não houve a contratação do seguro penhor e do seguro de vida, motivo pelo qual devem ser excluídos os valores respectivos da conta. Relatou que, em relação ao seguro agrícola, há disposições divergentes, pois ora o contrato anuncia que o mutuário deveria autorizar a contratação expressamente e ora há referência de que autorizada a contratação do seguro mediante a assinatura na cédula, motivo pelo qual alegou a necessidade de exclusão da referida parcela. Afirmou não se opor aos percentuais de juros e multa aplicados. Sustentou a necessidade de redução do montante fixado a título de honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa). Requereu a atribuição de efeito suspensivo e a incidência do CDC. Postulou a procedência dos embargos com a exclusão do valor indevidamente cobrado e a revisão dos honorários de advogado fixados (fls. 02/06). Acostou documentos (fls. 07/45).

Os embargos foram recebidos e indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (fl. 62).

Citada, a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação (fl. 63).

Determinada a intimação das partes para que dissessem acerca do interesse na dilação probatória (fl. 64), o embargante requereu o julgamento (fl. 66).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

O pedido inicial comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inc. I, do CPC, porquanto a prova documental produzida nos autos é suficiente ao desate da controvérsia e as partes não manifestaram interesse na dilação probatória.

A relação jurídica de direito material posta à apreciação caracteriza-se, inequivocamente, como relação de consumo, considerado o critério subjetivo adotado pelo diploma consumerista em seus artigos 2º e 3º.

O art. 3º, § 2º, do CDC, inclusive, estabelece que as normas consumeristas são aplicáveis aos contratos de natureza bancária em geral. No mesmo sentido é o Enunciado n. 297 do E. STJ, segundo o qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Cabe ainda pontuar que, inobstante o embargado não tenha apresentado impugnação aos embargos à execução, tornando-se revel, o efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados não se aplica (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 576.926/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellize; j. 12/02/2015, DJe 26/02/2015; STJ, 4º Turma, AgRg no AREsp 578.740/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 04/11/2014, DJe 11/11/2014). Isso porque a existência do título executivo impede que o embargado seja comparado com demandados de outros feitos cognitivos, notadamente porque na execução o já tem a seu favor a presunção legal advinda do título executivo.

Tecidas tais premissas, passo ao exame do mérito.

Sem razão ao embargante ao alegar que não houve a contratação do seguro penhor.

Da análise da cópia da Cédula Rural Pignoratícia n. 40/04225-1, objeto da execução, constata-se que no capítulo referente a "GARANTIAS" o embargante autorizou expressamente a contratação do denominado seguro penhor, veja-se:

> "SEGURO DE BENS VINCULADOS – Autorizo (amos) o Banco do Brasil S.A. a realizar os seguros do(s) bem(s) descritos na pertinente Cédula, dentro da apólice do Seguro Automático de Penhor Rural que tem com CIA. de Seguros Aliança do Brasil, cujas condições são de meu (nosso) interior conhecimento. [...]" (fl. 27).

Não há que se falar, pois, em exclusão da quantia correspondente ao seguro penhor (R$ 1.512,89 – fl. 21) do débito exigido na ação executiva.

Diverso, contudo, é o entendimento a ser aplicado com relação à cobrança do seguro de vida. Isso porque, da análise do contrato entabulado entre as partes não se colhe qualquer autorização ou previsão de cobrança de tal seguro, pelo que manifestamente indevida a inclusão de R$ 3.508,86 sob tal título no valor do débito (fl. 21).

Sustenta a parte embargante, ainda, que deve ser aplicada a interpretação mais favorável relativamente à cláusula que prevê a contratação do seguro agrícola. Na cédula objeto do feito executivo, a cláusula que dispõe sobre referido seguro prevê que a contratação se dará "mediante expressa manifestação de interesse junto ao Banco do Brasil S.A." (fl. 26). Tal cláusula, de fato, conduz à conclusão de que, para que haja a contratação do seguro agrícola, necessária nova manifestação de vontade do embargante.

Assim, não havendo manifestação expressa do embargante autorizando a contratação do referido seguro, deve ser expurgado o valor de R$

7.826,73 (fl. 21) do montante total do débito.

Por fim, quanto ao pedido de redução dos honorários advocatícios fixados no feito executivo, sem razão a parte embargante, pois os honorários foram fixados
em consonância com o percentual previsto legalmente (art. 827, *caput*, do CPC[1]).

A referida norma legal deixa de consignar margem de discricionariedade, diversamente do art. 85 do CPC, não cabendo ao julgador, inovando a legislação pertinente, fazê-lo. Ademais, caso tivesse havido o pagamento do débito dentro do prazo legal, os honorários inicialmente fixados (10%) seriam reduzidos pela metade[2].

Por todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ADEMAR ANTONIO GIOVELLI em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A para determinar a exclusão dos valores atinentes ao "seguro agrícola" (R$ 7.826,73) e ao "seguro de vida p. rural" (R$ 3.508,86) do total da dívida

Diante da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, no percentual de 15% sobre a diferença entre o valor cobrado e aquele efetivamente devido. Condeno a parte embargante, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o proveito econômico efetivamente auferido, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão nos autos da ação executiva.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte apelada para

[1] Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.
[2] Art. 827. […] § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Nada sendo requerido, arquive-se, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarani das Missões, 26 de junho de 2019.

Gisele Bergozza Santa Catarina,
Juíza de Direito

JOÃO DOMINGOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rio Grande do Sul

Acórdão – Processo Nº 0219205-31.2017.8.21.7000

Síntese: Acórdão em que foi reconhecida ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Julgou procedente o pedido, determinando o afastamento da cobrança referente seguro.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
RS

AMRF
Nº 70074550906 (Nº CNJ: 0219205-31.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

CAPITALIZAÇÃO. Possibilidade de pactuação de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral nas cédulas de crédito rural. Caso em que pactuada capitalização mensal.

MORA. Evidenciada se a obrigação vencer sem o devido pagamento, na ausência de encargos remuneratórios abusivos. Nos contratos em que houve limitação desses encargos, deve ser descaracterizada (REsp 1061530/RS).

VENDA CASADA. Imposição de contratação de seguro. Venda casada. Aplicação dos artigos 6º, II, 39, I, do Código de Defesa do Consumidor.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL	DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Nº 70074550906 (Nº CNJ: 0219205-31.2017.8.21.7000)	COMARCA DE CERRO LARGO
QUILIANO RAUBER	APELANTE
BANCO DO BRASIL S/A	APELADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS (PRESIDENTE) E DES.ª KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA**.

AMRF
Nº 70074550906 (Nº CNJ: 0219205-31.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2017.

DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD,

Relator.

R E L A T Ó R I O

DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por QUILIANO RAUBER por discordar da sentença na qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos à execução opostos contra BANCO DO BRASIL S/A.

Em suas razões recursais, postula a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, a vedação à cobrança de capitalização de juros em qualquer periodicidade ou de forma semestral, a limitação dos encargos moratórios em 1% ao ano ou a redução da multa moratória para 2%, a descaracterização da mora, a declaração de nulidade da cobrança do seguro vinculado à operação, com a restituição dos valores pagos a esse título, a condenação do banco aos encargos de sucumbência e a redução da verba honorária fixada.

Contra-arrazoado, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

V O T O S

DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD (RELATOR)

O apelo merece parcial provimento.

Do exame dos cálculos das fls. 22-28 que acompanharam a inicial da execução, verifica-se que foram cobrados juros remuneratórios iguais ou inferiores a 12%

ao ano, juros moratórios de 1% ao ano e multa moratória de 2%, razão pela qual ficam prejudicados os pedidos a respeito.

Passo ao exame dos demais pedidos.

Capitalização

A capitalização de juros foi pactuada na periodicidade mensal, como se verifica à fl. 13, ao contrário do alegado no apelo, no qual o embargante afirma que não estaria claramente contratada.

A esse respeito, destaca-se que, nos termos da Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça, *a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros*, sendo que, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 167/67, a capitalização deverá ser semestral quando não pactuada em periodicidade inferior.

Nesse sentido:

> *Nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, a legislação autoriza a capitalização semestral dos juros (autorização ex lege), não dependendo de pactuação expressa; O art. 5º do DL 167/67 autoriza que a capitalização seja inferior à semestral, sendo, nesse caso, necessária a pactuação expressa. A capitalização dos juros nas cédulas de crédito rural pode ser, inclusive, em periodicidade mensal, desde que pactuada no contrato. A capitalização dos juros nas cédulas de crédito rural é regida pelo DL 167/67, não sendo a ela aplicável o art. 4º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) nem a MP 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). STJ. 2ª Seção. REsp 1.333.977-MT, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 26/2/2014 (recurso repetitivo).*

Logo, nada há a modificar a respeito.

Mora

AMRF
Nº 70074550906 (Nº CNJ: 0219205-31.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Correta a incidência de encargos moratórios se a obrigação vencer sem o devido pagamento e não houver encargos remuneratórios abusivos na contratação, caso dos autos. Ademais, conforme o disposto na súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça, *a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.*

A esse respeito, veja-se ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo:

> *(...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;*
>
> ***b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. [...]***
>
> *(REsp 1061530 RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 22/10/2008, DJE 10/03/2009)*

Seguro

A imposição de contratação de seguro para realização de financiamento fere os artigos 6º, II[1], e 39, I[2], do Código de Defesa do Consumidor.

No caso, é possível verificar à fl. 15 que a contratação de seguro foi incluída na cédula sem que o embargante tivesse a opção de não a realizar ou realizá-la com outra seguradora, o que configura venda casada e impõe o afastamento da cobrança a esse título, cuja ocorrência se constata às fls. 24 e 26.

---

[1] Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

[2] Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)
I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

AMRF
Nº 70074550906 (Nº CNJ: 0219205-31.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao apelo para determinar seja afastada do cálculo do valor executado a cobrança de seguro.

Tendo em vista que os litigantes foram em parte vencidos e vencedores, com base no artigo 86 do Código de Processo Civil[3], redimensiono a sucumbência fixada pelo juízo de origem, determinando, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil[4] que deverão ser pagos honorários advocatícios no valor de 10% do valor reduzido da dívida aos advogados do autor e de 10% do valor devido aos advogados do réu. Da mesma forma, as despesas processuais deverão ser divididas, cabendo 75% ao embargante e 25% ao banco. Fica vedada a compensação da verba honorária, conforme o disposto no artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil[5].

DES.ª KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS - Presidente - Apelação Cível nº 70074550906, Comarca de Cerro Largo: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARCIO MOREIRA PARANHOS DIAS

---

[3] Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.
[4] Art. 85, § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
[5] § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

JOÃO DOMINGOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rio Grande do Sul

Acórdão – Processo Nº 0249891-35.2019.8.21.7000

Síntese: Acórdão em que foi reconhecida ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Julgou procedente o pedido, declarando a suspensão imediata da cobrança das parcelas referentes ao seguro de vida (vinculado à Cédula Rural Pignoratícia em execução), determinando a devolução, na forma simples, dos valores pagos, devidamente corrigidos pelo IGP-M, a contar dos respectivos pagamentos, acrescidos de juros moratórios de 12% ao ano, incidentes a contar da citação.

MAA
Nº 70082779828 (Nº CNJ: 0249891-35.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.
JUROS REMUNERATÓRIOS. Os juros remuneratórios são encargos financeiros do período da normalidade e, por isso, incidem a partir do momento da contratação. Dessa forma, é lícita a cobrança dos juros remuneratórios antes do período de inadimplência.
JUROS. ALEGAÇÃO DE COBRAÇA EM DUPLICIDADE. Inexistência. A cláusula contratual que estipula a cobrança de juros de 4,5% ao ano diz respeito aos juros remuneratórios incidentes no período de normalidade, denominado pelo instrumento contratual de "ENCARGOS FINANCEIROS". Para o período de mora, há previsão de encargos para o período de inadimplência; a cláusula denominada "INADIMPLEMENTO" prevê a exigência de comissão de permanência "em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da obrigação". Em relação à comissão de permanência não há insurgência da parte.
CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. A capitalização mensal de juros em títulos de crédito rural, industrial e comercial é admissível quando houver cláusula contratual expressa, hipótese dos autos.
VENDA CASADA. SEGURO DE VIDA. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. STJ – Resp 1639320/SP. No caso, depreende-se, a partir das alegações das partes, que o banco condicionou o fornecimento do empréstimo à contratação do seguro de vida impugnado. Por conseguinte, conclui-se a existência de venda casada, razão pela qual o valor cobrado a título de seguro deve ser repetido à parte-autora.
CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária não é acréscimo, e sim recomposição da moeda a fim de evitar a sua desvalorização. No caso, da análise do cálculo da execução, não se verifica a incidência de correção monetária.
ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Na hipótese de sucumbência mínima do pedido, o outro litigando deverá responder, por inteiro, pelas despesas processuais e honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único, do CPC). Honorários advocatícios fixados de acordo com os parâmetros legais aplicáveis.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
RS

MAA
Nº 70082779828 (Nº CNJ: 0249891-35.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

APELAÇÃO CÍVEL	DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL
Nº 70082779828 (Nº CNJ: 0249891-35.2019.8.21.7000)	COMARCA DE LAGOA VERMELHA
FRANCISCO CARLOS CAMPANA JUNIOR	APELANTE
BANCO DO BRASIL S/A	APELADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento às apelações.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.ª MYLENE MARIA MICHEL (PRESIDENTE) E DES. EDUARDO JOÃO LIMA COSTA**.

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2021.

DES. MARCO ANTONIO ANGELO,

Relator.

R E L A T Ó R I O

DES. MARCO ANTONIO ANGELO (RELATOR)

MAA
Nº 70082779828 (Nº CNJ: 0249891-35.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

Trata-se de apelações cíveis interpostas por FRANCISCO CARLOS CAMPANA JUNIOR e por BANCO DO BRASIL S.A., respectivamente, contra a sentença proferida em sede de embargos à execução, com o seguinte dispositivo (fl. 131):

> ***DISPOSITIVO.***
>
> ***Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos embargos opostos por Francisco Carlos Campana Junior em face da Execução de Título Extrajudicial movida por Banco do Brasil S/A -, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC, a fim de que os juros e correção monetária incidam a partir do inadimplemento, ou seja, outubro de 2016.***
>
> *Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargante ao pagamento de 75% das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do embargado, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à execução, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC. Suspensa a exigibilidade em razão da AJG concedida à fl. 62. Da mesma forma, condeno o embargado ao pagamento de 25% das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do embargante, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC.*
>
> *Com o trânsito em julgado, translade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso, registrando-se-a.*
>
> *Após, desapense-se e arquive-se com baixa.*

A parte-embargante, em suas razões, requer o provimento da apelação para a) reconhecer indevida a aplicação dupla de mora por inadimplemento e juros legais, na correção do débito; b) considerar indevida a venda casada de seguro de vida, devendo ser descontadas as parcelas cobradas, vincendas e vencidas; c) condenar a requerida em custas e honorários advocatícios, no percentual de 20% do valor da causa (fls. 133-6).

A instituição financeira, em suas razões, sustenta a validade da cobrança de juros remuneratórios antes do inadimplemento, afirmando que as taxas de juros remuneratórios e juros de mora pactuadas estão em conformidade com a legislação e jurisprudência. Afirma que não há falar em cobrança de correção monetária antes do

inadimplemento. Requer a redistribuição do ônus sucumbencial, devendo o mesmo ser suportado integralmente pela parte-embargante (fls. 156-60).

A parte-embargada apresentou contrarrazões (fls. 150-153).

Cumprido o disposto nos artigos 931, 934 e 935 do CPC/2015.

É o relatório.

V O T O S

DES. MARCO ANTONIO ANGELO (RELATOR)

RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA.

As partes celebraram Cédula de Crédito Rural Pignoratícia [juros de 4,5% a.a. - fls. 20-24].

A instituição financeira juntou as cláusulas gerais do contrato firmado (fls. 08-12 – Processo de execução apenso n. 057/1.17.0001834-1).

JUROS REMUNERATÓRIOS E JUROS DE MORA. NATUREZA DISTINTA.

Consoante dispõe a Lei n. 4.595/1964, ao Conselho Monetário Nacional incumbe fixar as taxas de juros e correção monetária incidentes sobre as importâncias financiadas por meio de títulos de crédito rural (art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 167/1967), industrial (art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. n. 413/1969) e comercial (art. 5º da Lei n. 6.840/1980).

A omissão desse órgão implica a limitação de juros remuneratórios de 12% ao ano, conforme Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), pois o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 596 do STF não alcança o referido título.

Transcrevo:

> *RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RURAL. CONTRATOS FINDOS. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. UNIÃO. BANCO DO BRASIL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. [...] As notas de crédito rural, comercial e industrial submetem-se a regramento próprio (Lei n. 6.840/1980 e Decreto-Lei n. 413/1969), que confere ao Conselho*

> *Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Havendo omissão desse órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto n. 22.626/1933. [...] 12. Às cédulas de crédito rural, comercial e industrial aplica-se a limitação de 12% aos juros remuneratórios.[...] 14. Recurso do Banco do Brasil conhecido em parte e desprovido. Recurso de Arrozeira Chasqueiro Ltda. e outros conhecido em parte e provido também em parte. Recurso especial da União conhecido e provido em parte. (REsp 1348081/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 21/06/2016).*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS [...] 2. As cédulas de crédito rural, industrial e comercial submetem-se a regramento próprio, que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Não havendo atuação do referido órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto n. 22.626/1933. Precedentes. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1313569/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 19/10/2015).*

Por outro lado, tratando-se de títulos de crédito rural, industrial ou comercial, os juros moratórios encontram-se limitados em 1% ao ano consoante o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 167/1967 (títulos de crédito rural) e do Decreto-Lei n. 413/1969 (títulos de crédito industrial), bem como art. 5º da Lei n. 6.840/1980 (títulos de crédito comercial).

Transcrevo:

> *CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. [...]*
>
> *- Os juros remuneratórios e moratórios, nas cédulas de crédito comercial, estão limitados, respectivamente, a 12 a.a. e 1% a.a. [...] (AgRg no REsp 241.834/PR, Rel. Ministro*

> *HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 314).*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DEL CREDERE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CÉDULA RURAL. JUROS MORATÓRIOS. 1% AO ANO. SÚMULA 83/STJ. [...] 2 - Nas cédulas de crédito rural, em caso de mora, admite-se seja a taxa inicialmente pactuada elevada de apenas 1% ao ano, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 5º do DL nº 167/67. Precedentes do STJ. 3 - Agravo regimental desprovido.* (AgRg no REsp 849.938/RN, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 09/03/2009).
>
> *CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. JUROS. ELEVAÇÃO EM CASOS DE INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - Na hipótese de mora do devedor, os juros serão eleváveis em apenas 1% ao ano (art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 167, de 14.2.1967). Recurso especial conhecido e provido.* (REsp 171.533/GO, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2003, DJ 17/11/2003, p. 327).

Na hipótese dos autos, a parte autora defende a cobrança de juros em duplicidade, destacando que "é debitado juros por inadimplemento de 4,5% e juros de mora no mesmo percentual" (fl. 134).

A instituição financeira embargada, por sua vez, sustenta a validade da cobrança dos juros remuneratórios antes do inadimplemento contratual (fl. 157).

Primeiramente, destaco que os juros remuneratórios são encargos financeiros do período da normalidade e, por isso, incidem a partir do momento da contratação.

Dessa forma, é lícita a cobrança dos juros remuneratórios antes do período de inadimplência, procedendo, portanto, a insurgência do Banco embargado.

Outrossim – e diferentemente da alegação da parte autora -, não há cobrança de juros em duplicidade.

A cláusula contratual que estipula a cobrança de juros de 4,5% ao ano diz respeito aos juros remuneratórios incidentes no período de normalidade, denominado pelo instrumento contratual de "ENCARGOS FINANCEIROS" (fl. 20v).

Para o período de mora, há previsão de encargos para o período de inadimplência; a cláusula denominada "INADIMPLEMENTO" prevê a exigência de comissão de permanência "em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da obrigação" (fl. 20v). Em relação à comissão de permanência não há insurgência da parte.

Assim, impõe-se, no ponto, o provimento do recurso da instituição financeira para reconhecer lícita a cobrança dos juros remuneratórios antes do período de inadimplemento, e o desprovimento da insurgência da parte autora, na medida em que inexistente a cobrança de juros em duplicidade. Tratam-se de encargos de natureza distinta.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

Consoante a Súmula n. 93 do STJ *"A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros"*.

No entanto, a capitalização de juros somente é admitida se houver cláusula contratual expressa, incumbindo ao credor demonstrar a sua existência.

Assim, a capitalização mensal de juros é admitida nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, desde que expressamente pactuada, independentemente da data de emissão do título.

O Superior Tribunal de Justiça analisou esta questão em sede de recurso repetitivo, resultando as seguintes orientações:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC, ART. 543-C. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. [...] 4. Tese*

> *para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral". 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1333977/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 12/03/2014).*

No caso, a capitalização mensal dos juros é expressamente prevista na cláusula denominada "ENCARGOS FINANCEIROS" (fl. 20v), não havendo ilegalidade a ser reconhecida, portanto.

VENDA CASADA. SEGURO DE VIDA.

No que tange à validade da estipulação de seguro de proteção financeira, em contratos bancários, ressalto que o Egrégio STJ, ao apreciar o REsp n. 1.639.320/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, assim dispôs:

> *RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.*
>
> *1.DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.*
>
> *2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:*
>
> *2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a*

> *cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva .*
>
> ***2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.***
>
> *2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.*
>
> *3. CASO CONCRETO.*
>
> *3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.*
>
> *4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
>
> *(REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).*

A venda casada é prática vedada nas relações de consumo, na medida em que é defeso ao fornecedor *condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço*, conforme dispõe o art. 39, I, do CDC.

A venda casada consiste na vinculação de um produto ou serviço a outro produto ou serviço não desejado pelo consumidor, ocasionando interferência indevida na vontade de contratar e o enfraquecimento do poder de escolha.

A exigência da contratação de outros serviços para a celebração de contrato de mútuo configura a denominada venda casada, incumbindo à instituição financeira o ônus processual de demonstrar que os contratos foram livremente pactuados, sem qualquer condicionamento.

No caso, alega a parte autora a prática de venda casada, destacando que o "seguro de vida, que foi vendido/venda casada e obrigatória do banco para o Embargante, condição imposta para oferecer o empréstimo" fl. 04).

O Banco, por sua vez, afirma que "serviços são oferecidos quando da contratação do crédito objeto da ação, assim como são demonstradas as vantagens de

investimento a longo prazo, poupança e diversos outros serviços oferecidos pelo banco e/ou empresas e este vinculadas" (fl. 93).

Ora, depreende-se, a partir das alegações das partes, que o banco condicionou o fornecimento do empréstimo à contratação do seguro de vida impugnado. Prática, aliás, não raramente empregada pelas instituições financeiras para a concessão de crédito.

Outrossim, não há nos autos elemento seguro apontando a vontade livre do consumidor em aderir a contrato de seguro, que inclusive o impugna veementemente.

Incumbia à ré demonstrar que o seguro foi contrato livremente, descaracterizando a venda casada, o que não ocorreu.

Por conseguinte, conclui-se a existência de venda casada, razão pela qual o valor cobrado a título de seguro deve ser repetido à parte-autora.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

A correção monetária não é acréscimo, e sim recomposição da moeda a fim de evitar a sua desvalorização.

Transcrevo:

> *CIVIL. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MORA NA ENTREGA DAS CHAVES. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ECONÔMICA DAS OBRIGAÇÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 395, 884 E 944 DO CC/02; 1º DA LEI Nº 4.864/65; E 46 DA LEI Nº 10.931/04. [...] 3**. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroído pelos efeitos da inflação, constituindo fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor.** [...] 7. Recurso especial provido. (REsp 1454139/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 17/06/2014).*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA*

> *EM CONSTRUÇÃO. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS ALTERAÇÃO DE TERMO INICIAL DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS EM ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. 1.* ***A correção monetária não é acréscimo, gravame ou acessório, visa apenas a salvaguardar o poder aquisitivo da moeda, fazendo com que o débito pago no futuro seja idêntico ao débito original, tal como surgiu. Revela-se como mero reajuste do valor histórico, ou nominal, objetivando a sua preservação contra os efeitos corrosivos da inflação. Ela mantém no tempo o equilíbrio da relação jurídica de direito obrigacional, fazendo permanecer a proporcionalidade de valor entre o débito e o crédito.****[...] 4. Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo em recurso especial. (AgRg no AREsp 478.627/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 15/08/2014).*

No caso, a sentença determinou a incidência de juros e correção monetária a partir do inadimplemento, ou seja, outubro de 2016.

Apela a instituição financeira “a inexistência de comprovação de que houve a cobrança anterior da correção” (fl. 157v).

Com efeito, da análise do cálculo da execução, não se verifica a incidência de correção monetária.

Nesse contexto, é de ser provido o recurso da instituição financeira, no ponto.

ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

Na hipótese dos autos, a embargada decaiu em parte mínima do pedido, motivo pelo qual a embargante responderá, por inteiro, pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC.

A fixação dos honorários, por sua vez, deve observar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho

realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 85, §2º, incisos I, II, III e IV, do CPC/2015).

Fixo, pois, os honorários advocatícios devidos ao advogado da parte embargada, observados os critérios supramencionados, em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Vencida a parte-beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade na forma do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

EM FACE DO EXPOSTO, voto por dar parcial provimento às apelações para:

- reconhecer lícita a cobrança dos juros remuneratórios antes do período de inadimplência;

- determinar a suspensão imediata da cobrança das parcelas referentes ao seguro de vida (vinculado à Cédula Rural Pignoratícia em execução), determinando a devolução, na forma simples, dos valores pagos, devidamente corrigidos pelo IGP-M, a contar dos respectivos pagamentos, acrescidos de juros moratórios de 12% ao ano, incidentes a contar da citação;

- reformar a sentença quanto à correção monetária, nos termos da fundamentação supra;

- condenar a parte embargante, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao advogado da parte embargada, em 20% sobre o valor atualizado da causa.

DES. EDUARDO JOÃO LIMA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

MAA
Nº 70082779828 (Nº CNJ: 0249891-35.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

DES.ª MYLENE MARIA MICHEL (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª MYLENE MARIA MICHEL - Presidente - Apelação Cível nº 70082779828, Comarca de Lagoa Vermelha: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: GERSON LIRA

JOÃO DOMINGOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rio Grande do Sul

Acórdão – Processo Nº 0267282-71.2017.8.21.7000

Síntese: Acórdão em que foi reconhecida ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Julgou procedente o pedido, determinando a devolução do valor de **R$ 4.733,31** relativo ao seguro penhor, em razão da caracterização da referida prática abusiva.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
RS

MMM
Nº 70075031674 (Nº CNJ: 0267282-71.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MÚTUO. CÉDULA DE CREDITO RURAL.
Aval Prestado Por Pessoa Física. A limitação de que trata o §3º do art. 60 do Decreto-Lei 167/37 é aplicável tão somente às duplicatas e notas promissórias rurais. Precedente do STJ. Tratando-se de cédula de crédito rural, possível que seja o aval prestado por pessoa física.
Capitalização mensal. Admissão na espécie. Mútuo/empréstimo arrimado em Cédula de Crédito Rural.
Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). Legalidade da cobrança. Precedentes desta Câmara.
Venda Casada. Seguro Penhor. É entendimento deste órgão colegiado que a contratação de seguro de forma concomitante à assinatura de cédula de crédito constitui venda casada, prática abusiva que viola a liberdade de contratação dos serviços. Devolução da quantia referente ao seguro penhor.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL	DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL
Nº 70075031674 (Nº CNJ: 0267282-71.2017.8.21.7000)	COMARCA DE URUGUAIANA
JOSE EGINIO PANCIERA	APELANTE
BANCO DO BRASIL S/A	APELADO
MOACIR PANCIERA	INTERESSADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em dar parcial provimento à apelação.**

Custas na forma da lei.

MMM
Nº 70075031674 (Nº CNJ: 0267282-71.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. MARCO ANTONIO ANGELO E DES. EDUARDO JOÃO LIMA COSTA**.

Porto Alegre, 07 de junho de 2018.

DES.ª MYLENE MARIA MICHEL,

Relatora.

R E L A T Ó R I O

DES.ª MYLENE MARIA MICHEL (RELATORA)

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, ajuizados por JOSE EGINIO PACIERA em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Eis o dispositivo da sentença:

> "Nesses termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução propostos por JOSÉ EGINO PANCIERA contra BANCO DO BRASIL S/A para o único efeito de reconhecer a ocorrência de excesso de execução quanto ao valor de R$8.201,57 cobrado do embargante (avalista) a título de seguro de vida desde 08/01/2014, determinando seu abatimento do cálculo em execução, bem como dos encargos decorrentes de sua incidência.
>
> CONDENO o embargado ao pagamento de 20% das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais fixo em 10% sobre o valor afastado da execução, nos termos do art. 20, §§3º e 4º, do CPC, considerando a natureza da causa e o labor do causídico, sem ignorar o julgamento antecipado.
>
> CONDENO o embargante ao pagamento do restante das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais fixo em 5% sobre o valor da execução, nos termos do art. 20, §§3º e 4º, do CPC, considerando a natureza da causa e o labor do causídico, sem ignorar o julgamento antecipado. "

MMM
Nº 70075031674 (Nº CNJ: 0267282-71.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Sustenta o apelante que: **a)** é nulo o aval prestado por pessoa física em sede de cédula de crédito rural; **b)** a correção monetária deve ser fixada de modo que não importe capitalização mensal; **d)** seja afastada a cobrança de IOF e seguro penhor, débitos de responsabilidade do emitente do título.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o relatório.

V O T O S

DES.ª MYLENE MARIA MICHEL (RELATORA)

Recebo o recurso, pois cumpridos seus pressupostos de admissibilidade.

AVAL PRESTADO POR PESSOA FÍSICA.

O aval constitui manifestação de vontade expressada de forma livre e consciente, plenamente válida, desde que não demonstrados vícios de vontade, como coação, erro, simulação, violência, lesão, fraude, dolo e culpa. No caso em tela, isso não se vislumbra, tanto na relação contratual objeto do processo quanto na própria manifestação de garantia do apelante.

Ademais, o aval é garantia autônoma e independente da obrigação avalizada, passível de nulidade apenas mediante o reconhecimento de vício de forma do título avalizado, consoante previsão do § 2º do art. 899 do CCB:

> "Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma".

No caso em exame, como retro referido, não há vício formal na cédula rural pignoratícia avalizada, contendo ela os elementos descritos no art. 14 do Decreto-Lei 167/67. Assim, ausente nulidade referente à cédula de crédito rural, inviável o reconhecimento da nulidade do aval em questão.

Quanto aos argumentos referentes ao § 3º, do art. 60, do Dec-lei 167/67, ressalto que a atual interpretação do egrégio STJ é pela possibilidade de concessão do aval por pessoa física em cédulas de crédito rural em favor de emitente, também pessoa como ocorre na hipótese. Tal é o entendimento do voto vencedor no julgamento do REsp 1440440/RS, assim ementado:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AVAL EMITIDO POR PESSOA FÍSICA EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL.
>
> 1. Necessidade de tomada de decisões com base na maioria absoluta dos membros da Turma. Impedimento de dois dos membros deste Colendo órgão fracionário a inviabilizar o atendimento do requisito erigido no art. 41-A da Lei 8.038/90. 2. Tendo em vista a já prolação de voto por dois dos integrantes deste órgão fracionário no sentido do provimento do recurso e a divergência inaugurada por este relator em assentada anterior, imperiosa a renovação do julgamento com a presença de dois outros Ministros integrantes da Colenda 4ª Turma desta Corte.
>
> 3. A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão "também são nulas outras garantias, reais ou pessoais", disposta no seu §3º, refere-se diretamente ao §2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais.
>
> 4. Alteração do entendimento desta Terceira Turma quando do julgamento do REsp 1483853/MS, sob a relatoria do e. Min. Moura Ribeiro, julgado em 04/11/2014, DJe 18/11/2014.
>
> 5. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA.
>
> (REsp 1440440/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

Nesse sentido, tenho por inocorrentes vícios formais ou de vontade a macular a manifestação de vontade do apelante, determinando a higidez do aval concedido.

Capitalização dos juros.

Incontroversa a possibilidade da capitalização mensal dos juros nas operações regidas por leis especiais que a consignem de forma expressa (v.g., naqueles casos em que o ordenamento legislativo outorgou previsão expressa). Dentre estas leis

destacam-se o Decreto-Lei nº 167, de 14.02.67, versando sobre títulos de crédito rural, o Decreto-Lei nº 413, de 09.01.69, atinente às operações de título de crédito industrial, a Lei n° 6.840/1980, relativa à nota de crédito comercial, e também, mais recentemente, a Lei nº 10.931/2004, que rege as cédulas de crédito bancário. Ressalto que a súmula n° 93 do STJ admite a possibilidade de pactuação e cobrança de juros mensalmente capitalizados.

No mesmo sentido é o entendimento desta Câmara Cível:

> "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SICREDI. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: Às pessoas físicas, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos negócios jurídicos firmados entre os agentes econômicos, as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços (Enunciado nº. 297 da Súmula do STJ). JUROS REMUNERATÓRIOS: Na Cédula de Crédito Bancário vai mantida a taxa de juros contratada, pois não demonstrada a abusividade.CAPITALIZAÇÃO: Possível a capitalização mensal dos juros, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/00, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/01. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: No caso em concreto, a comissão de permanência contém outra denominação, conforme cláusula encargos moratórios , mas que não mitiga a natureza da mesma. Permitida, quando contratada, desde que não cumulada com correção monetária e demais encargos moratórios e remuneratórios. O montante exigido como comissão de permanência não poderá ser superior à soma dos encargos moratórios e remuneratórios previstos na avença (REsp. nº. 1.058.114/RS). JUROS DE MORA: O contrato firmado traz juros de mora anuais de 124,999%. Logo, vai deve haver a limitação dos juros em 1% ao mês. MULTA: É de 2%, após a vigência da Lei 9.298/96. TARIFAS DA CONTRATAÇÃO: Nos termos do assentado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1.251.331-RS, a cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida somente nos contratos celebrados até 30.04.2008. No caso em liça, o contrato é posterior a tal data, razão pela qual é vedada a sua cobrança. REPETIÇÃO DO INDÉBITO/COMPENSAÇÃO: Na forma simples. Prescinde-se da prova do erro. Autorizada a compensação. SUCUMBÊNCIA: Ônus redistribuídos para que reflitam o êxito e o decaimento dos litigantes. Vai vedada a compensação, diante do disposto no art. 85, §14°, do Novo CPC, aplicável ao caso. GRATUIDADE JUDICIÁRIA: Deferida, ainda que de forma tácita, diante da ausência de apreciação do pedido na origem. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70076365592, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 12/04/2018)

> **Ementa:** NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO
> CONDENATÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Exame de ofício de cláusulas declinadas por abusivas. Descabimento (Súmula 381 do STJ). Não se conhece de recurso, por falta de interesse recursal, quando o apelante restou vencedor nos pontos por ele veiculados: impossibilidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com os demais encargos moratórios. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. Possibilidade da cobrança da capitalização mensal dos juros, pois expressamente pactuada (precedentes desta Corte, do STJ e do STF). Majorado o valor da verba honorária fixada ao procurador do autor, conforme o disposto no §11 do art. 85 do CPC, levando ainda em conta os vetores constantes do §2º, incisos I a IV, desse artigo. Apelação conhecida em parte e, nesta, desprovida. (Apelação Cível Nº 70076024025, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 12/04/2018)"

No caso, o negócio jurídico realizado entre as partes está arrimado em Cédula de Crédito Rural. A cártula especificamente menciona que os juros, no valor de 5,5% ao ano, serão capitalizados na forma mensal (fl. 13 do apenso). Assim, não assiste razão ao apelante no ponto, devendo o débito ser corrigido na forma prevista no título.

Imposto sobre Operações Financeiras - IOF.

No que atine ao IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), sua incidência decorre de expressa previsão legal, arrimada no art. 1º da Lei nº 5.143/66 e no Dec. nº 4.494/2002. Havendo na cártula expressa menção quanto à responsabilidade do apelante pelo pagamento do IOF (fl. 14v) e do seguro penhor (fls. 15/15v), não há ilegalidade na cobrança destas parcelas. No mesmo sentido, cito o seguinte julgado deste colegiado:

> "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO RETIDO. A parte, nas razões ou resposta da apelação, deve requerer expressamente a apreciação do agravo retido, sob pena de não conhecimento (art. 523, § 1º, do CPC/1973). Agravo retido não conhecido. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. A declaração de insuficiência prevista no § 3º do art. 99 do CPC/2015 implica presunção relativa, motivo pelo qual o pedido de gratuidade da justiça pode ser indeferido,

sobretudo se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão (art. 99, § 2º, do CPC/2015). No caso concreto, inexiste qualquer elemento capaz de elidir a presunção, havendo comprovação de rendimentos compatíveis com a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Benefício deferido. NULIDADE DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.
A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza (REsp 1291575/PR), motivo pelo qual autorizada a sua emissão para documentar a Empréstimo para Capital de Giro (pessoa jurídica) e apta a aparelhar processo de execução. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A Lei n. 8.078/90 é aplicável aos contratos bancários (Súmulas n. 297 e 283 do STJ). JUROS REMUNERATÓRIOS. Demonstrada a abusividade, os juros devem ser limitados à taxa média do mercado. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Medida Provisória n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36/2001. A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é admitida em contratos celebrados a partir de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada. Ademais, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. **IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. As partes podem livremente convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras por intermédio de financiamento acessório, sujeito a iguais condições e taxas do mútuo principal**. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). É vedada a estipulação de cláusula contratual para cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, salvo nos contratos fixados em data anterior a 30.04.2008, data do fim da vigência da Resolução n. 2.303/1996 do CMN, em que não houver demonstração de abusividade no seu valor. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Inexistindo cláusula estabelecendo comissão de permanência, é admissível, na hipótese de inadimplência, a cobrança de juros remuneratórios cumulados com correção monetária, juros moratórios e multa. NULIDADE DA GARANTIA POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Inovação recursal inadmissível. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70075564914, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 29/03/2018).” (grifos meus).

Venda casada.

MMM
Nº 70075031674 (Nº CNJ: 0267282-71.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

A venda casada é prática rechaçada de forma expressa pelo Código de Defesa do Consumidor (aplicado às instituições financeiras, consoante a súmula 296 do c. STJ). Assim dispõe o art. 39, inc. I, do referido diploma legal (grifei):

> **"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços**, dentre outras práticas abusivas:
> **I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço**, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos."

Esta Décima Nona Câmara Cível firmou entendimento de que a contratação de empréstimo/financiamento e de seguro na mesma data faz presumir a prática ilícita de venda casada, em que o fornecedor exige a contratação de outro produto ou serviço para a concessão do mútuo. Nesse sentido, impõe-se a devolução do valor de R$ 4.733,31 (fl. 19), relativo ao seguro penhor, em razão da caracterização da referida prática abusiva.

Ante o exposto**, dou parcial provimento à apelação, para excluir da execução a quantia referente ao seguro penhor (R$ 4.733,31).**

Em razão da reforma parcial na sentença, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte embargante em 10% do valor da causa na forma do § 2º do art. 85 do CPC/2015, bem como na porcentagem de 70% das custas processuais. Por sua vez, condeno a parte embargante a arcar com a porcentagem restante das, bem como ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da parte embargada de 15% do valor atualizado do débito.

É como voto.

DES. MARCO ANTONIO ANGELO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDUARDO JOÃO LIMA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª MYLENE MARIA MICHEL - Presidente - Apelação Cível nº 70075031674, Comarca de Uruguaiana: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

PODER JUDICIÁRIO
RS

MMM
Nº 70075031674 (Nº CNJ: 0267282-71.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: KARINA DE OLIVEIRA LEONETTI PADILHA

JOÃO DOMINGOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rio Grande do Sul

Acórdão – Processo Nº 5000740-74.2022.8.21.0054

Síntese: Acórdão em que foi reconhecida ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Julgou procedente o pedido, determinando a restituição dos valores relativos à contratação de seguro.

PODER JUDICIÁRIO
----------RS----------

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
19ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Porto Alegre/RS - CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000740-74.2022.8.21.0054/RS

TIPO DE AÇÃO: Bancários
RELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO JOAO LIMA COSTA

APELANTE: BARBARA DAGMAR HERMANN BUSATTO (EMBARGANTE)

APELANTE: NILSA DALLANORA BUZATO (EMBARGANTE)

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A (EMBARGADO)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **BÁRBARA DAGMAR HERMANN BUSATTO** e **NILSA DALLANORA BUZ**ATO contra sentença que julgou improcedente os embargos à execução nº 5000740-74.2022.8.21.0054, manejados em face de **BANCO DO BRASIL S/A.**

O dispositivo da sentença está assim redigido (evento 35, SENT1):

> ***III - Dispositivo***
>
> *Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por BARBARA HERMANN BUSATTO e NILSA DALLANORA BUSATTO nestes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de BANCO DO BRASIL S/A para manter as estipulações pactuadas no contrato ora analisado. Condeno a parte autora, como sucumbente, a arcar com as custas processuais e honorários do advogado da parte adversa. Fixo honorários em R$1000,00 (um mil reais) para o procurador da requerida. Suspensa a exigibilidade à parte autora, em razão da AJG.*
>
> *Havendo interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, na forma prevista o art. 1.010 do Novo CPC.*

Caso a parte apelada venha alegar preliminar ao recurso de apelação prevista no § 2º do art. 1.009 do Novo CPC, proceda-se vista à parte contrária/apelante no prazo de 15 dias, com posterior remessa do recurso ao Tribunal de Justiça.

Transitada em julgado e nada requerido, arquive-se com baixa, e intime-se o embargado para prosseguimento da ação executiva.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimações já aprazadas no sistema.

Em suas razões (evento 41, APELAÇÃO1), a **parte embargante** aduz que o laudo contábil anexo à peça inaugural demonstra a ocorrência da capitalização diária de juros no contrato havido entre as partes, o que deve ser expurgado pelo juízo.

Refere que jamais houve a pactuação diária de juros, o que realça o quadro de abusividade presente em sua aplicação.

Afirma que houve a cumulação velada de comissão de permanência (sob o titulo de "encargos adicionais à taxa de 6,676% a.m.) com juros de mora de 1% a.m. e multa de 2%.

Diz que houve a cumulação de comissão de permanência, com juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, ferindo o enunciando da Súmula nº 472 do STJ.

Expõe que a taxa de juros pactuada na contratação se mostra significativamente superior à média de mercado divulgada pelo BACEN.

Menciona que o agente financeiro embutiu ao valor do crédito concedido despesa acessória denominada de e "seguro automático de penhor rural".

Assevera que é nula de pleno direito a cláusula contratual que prevê o pagamento de variadas modalidades de seguros, na medida em que atribui ao contratante a obrigação acessória de arcar com os custos do seu prêmio

Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas (evento 48, CONTRAZAP1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, pois adequado e tempestivo.

RELAÇÃO CONTRATUAL

Os embargos visam a revisão da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n. 40/5211-7 firmada em 09.04.2018 (evento 1, CONTR17), com posterior ratificação em 14/12/2018(evento 1, CONTR18).

JUROS REMUNERATÓRIOS

Os juros remuneratórios, nos contratos de crédito rural, não podem ser superiores a 12% ao ano, conforme o Decreto-Lei n. 167/67, face necessária demonstração de autorização expressa do Conselho Monetário Nacional para pactuação de percentual outro.

Neste sentido, a jurisprudência do STJ é pacífica (AgRg no REsp 836886 / GO):

> *AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. RECURSO ESPECIAL. OBJETO DO RECURSO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.*
>
> *1 - Incide a limitação de 12% aos juros remuneratórios nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, em face da omissão na sua regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional. Precedentes específicos.*
>
> *2 - Verificada a sucumbência mínima, caberá ao outro litigante por inteiro as custas e honorários advocatícios.*
>
> *3 - Não se conhece do agravo interno na parte em que busca inovar o*
>
> *objeto do recurso especial, por força da preclusão.*
>
> *4 - Agravo desprovido.*

Logo, tendo a Cédula Rural Pignoratícia n. 40/05211-7 fixado a taxa de juros em 8,511% ao ano, não há qualquer abusividade a ser reconhecida,

Recurso não provido.

CAPITALIZAÇÃO

A tese, que é recorrente em feitos deste jaez, encontra-se pacificada no âmbito do Judiciário, quando admissível a capitalização mensal dos juros em determinadas situações.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece a capitalização dos juros aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional, mas somente a partir de medida provisória que enseje a cobrança de juros capitalizados, conforme AgRE no REsp 1.093.813/RS.

Cabível, no ponto, transcrição da seguinte ementa que apreciou o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 883.875:

> *Bancário e processo civil. Agravo no Recurso especial. Contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Capitalização dos juros.*
>
> *- Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência.*
>
> *- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).*
>
> *Agravo no recurso especial não provido.*

Em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, segundo orientação deste Colegiado.

Ampliando, ainda o debate, no julgamento da ADIN nº 2.316-1, o Superior Tribunal Federal assentou a valia da exigibilidade da capitalização mensal, cuja decisão ao apreciar o mérito do RE n. 592.377, com Repercussão Geral reconhecida (Tema 33), concluiu pela validade da Medida Provisória n. 1.963-17/2000.

Conforme exposto acima, a capitalização é admitida em contratos outros, desde que siga as regras da legislação e orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, há precedente deste Colegiado:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. PRETENSÃO REVISIONAL VERTIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL *PIGNORATÍCIA.* Capitalização *de juros. Segundo a Súmula n. 73 do c. STJ, "A legislação sobre cédulas de crédito* rural*, comercial e industrial admite o pacto de* capitalização *de juros.". Incontroversa a possibilidade da* capitalização *mensal dos juros nas operações regidas por leis especiais que a consignem de forma expressa, como o Decreto-Lei nº 167, de 14.02.67, versando sobre títulos de crédito* rural*, o Decreto-Lei nº 413, de 09.01.69, atinente às operações de título de crédito industrial, a Lei n° 6.840/1980, relativa à nota de crédito comercial, e também, a Lei nº 10.931/2004, que rege as cédulas de crédito bancário. Caso concreto onde a avença está consubstanciada em* Cédula Rural *Pignoratícia, com cláusula específica prevendo expressamente a* capitalização *dos juros na periodicidade mensal. Cláusula de adimplemento da obrigação. Ausência de abusividade na cláusula que prevê o pagamento da obrigação assumida em quatro parcelas mensais e consecutivas (julho a outubro de 2011). Descaracterização da mora. Impossibilidade. Contratação mantida hígida, sem que constatada alguma abusividade que impedisse a normal execução contratual. Incidência dos encargos moratórios pactuados. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70083920694, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em: 28-05-2020)*

No caso em concreto, trata-se de Cédula de Crédito Pignoratícia, cuja legislação de regência permite a capitalização de juros, desde que pactuada, o que está expressa no contrato em apreço (evento 1, CONTR18, fl. 02).

Com relação ao argumento que é vedada a incidência da capitalização diária de juros, conforme embargos (evento 1, INIC1), a tese é desfocada em razão que o cálculo que instruiu com o feito executivo demonstra a incidência de capitalização mensal (evento 1, CALC5):

TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO:
NORMALIDADE.:
Entre: 13.04.2018 e 10.12.2018:
- JUROS À TAXA DE 8,5% AO ANO, DEBITADOS E CAPITALIZADOS MENSALMENTE;

Entre: 10.12.2018 e 10.07.2020:
-ENCARGOS BÁSICOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA IRP,DEBITADOS E CAPITALIZAD MENSALMENTE;
-ENCARGOS ADICIONAIS À TAXA DE 0,683% AO MES, DEBITADOS E CAPITALIZAD MENSALMENTE;

INADIMPLEMENTO:
Entre: 10.07.2020 e 18.07.2021:
-ENCARGOS BÁSICOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA IRP,DEBITADOS E CAPITALIZAD MENSALMENTE;
-ENCARGOS ADICIONAIS À TAXA DE 0,683% AO MES, DEBITADOS E CAPITALIZAD MENSALMENTE;
- JUROS DE MORA À TAXA DE 1% AO ANO, DEBITADOS AO FINAL;
- MULTA DE 2% SOBRE O SALDO DEVEDOR FINAL.

Avançando-se no debate, não obstante o **parágrafo primeiro da cláusula INADIMPLEMENTO** (evento 1, CONTR18, fl. 2), prever expressamente a taxa de juros diária, o fato é que isso não foi lançado na planilha de cálculo que instrui a inicial da execução (evento 1, CALC5) e o Banco do Brasil admitir que não o fez.

Entrementes, o Superior Tribunal de Justiça admite a taxa de juros diária desde que prévia e inequivocamente informada ao mutuário ao tempo da contratação. E, no caso presente, há observância desta diretriz do STJ.

Recurso não provido.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Admissível a comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e os demais encargos de mora e remuneratórios, conforme explicitam os enunciados nº. 30, 294 e 296 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa da 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que apreciou o Agravo Regimental pertinente ao REsp. nº. 908.905/DF:

> Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Revisão. Negativa de prestação jurisdicional. Aplicabilidade do CDC. Capitalização dos juros. Comissão de permanência.
>
> - Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausente omissão, contradição ou obscuridade.

> - São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com as instituições financeiras. Súmula nº 297/STJ.
>
> - Inviável o recurso especial quando o tribunal de origem calcou-se, em fundamento constitucional.
>
> - É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios,correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
>
> Agravo no recurso especial a que se nega provimento.

No caso dos autos, todavia, em se tratando de Cédula Rural, o STJ já se manifestou pela impossibilidade de sua cobrança, por revelar afronta ao disposto no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 167/1967, que tem a seguinte redação:

> "Art 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquêle Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.
>
> Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano."

Nessa espécie de pacto, só é admitida a incidência, no período de anormalidade, de juros moratórios, além da multa, do mesmo diploma, prevista no art. 71 desse diploma.

No caso dos autos, a parte embargante assevera que houve a cumulação velada de comissão de permanência (sob o titulo de “encargos adicionais à taxa de 6,676% a.m.) com juros de mora de 1% a.m. e multa de 2%.

Destarte, observa-se que a cláusula que versa sobre o **inadimplemento** previu a incidência de encargos financeiros contratados para o período de adimplência da operação (evento 1, CONTR18), o que revela a contratação de comissão de permanência.

O cálculo que instruiu a inicial da execução revela que no período da inadimplência houve imputação dos nominados encargos básicos com base na varição da IRP, debitados e capitalizados

mensalmente, encargos adicionais à taxa de 0,683% ao mês debitados e capitalizados mensalmente, juros de mora de 1% e multa (evento 1, CALC5).

A cobrança mostra-se ilegal, notadamente quando na Lei de Regência das Cédulas Rurais é possível a incidência tão somente de juros de mora e multa de 2%.

Assim, merece ser modificada a sentença que permitiu sua cobrança, sendo possível apenas a incidência de juros de mora e multa (encargos legais) no período de inadimplência.

Recurso provido.

SEGURO. VENDA CASADA

A matéria envolvendo a contratação de seguro, nos contratos bancários em geral, foi objeto de discussão no **Recurso Especial nº 1.639.259/SP** e **Recurso Especial nº 1.639.320/SP, julgados sob o rito dos recursos repetitivos**, **Tema 972**, tendo sido firmadas as seguintes teses pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> *RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.*
> ***1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.***
> *2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:*
> *2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva .*
> ***2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.***
> *2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO.*
> *3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço.*

3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira.
3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço.
3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.
(REsp n. 1.639.259/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018.)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.
1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.
2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:
2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva .
2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.
2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO.
3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.
4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018.)

Por outro lado, é entendimento desta Câmara que a contratação de seguro de forma concomitante à assinatura de cédula rural constitui venda casada, prática abusiva vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

Nesse sentido, cito os julgados (Grifei):

APELAÇÃO *CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE.* VENDA CASADA. SEGURO *PRESTAMISTA.*

SENTENÇA REFORMADA. **SEGURO. VENDA CASADA*: Caracteriza-se* venda casada *a sujeição da pactuação do contrato bancário à contratação do* seguro *de proteção financeira ou prestamista, impondo-se a declaração da nulidade da sua cobrança, por ser prática expressamente vedada pelo artigo 39, I, do CDC. Sendo ilegal tal cobrança, deve haver a restituição/compensação dos valores pagos pelo autor a título de* seguro*, de forma simples. Recurso provido.** SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO: A fixação dos honorários deverá atender o comando do art. 85, § 2º, incs. I a IV, do CPC, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. Honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor do proveito econômico. Recurso provido em parte. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO* APELO.*(*Apelação *Cível, Nº 51633123920228210001, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 14-04-2023)*

APELAÇÃO *CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRETENSÃO REVISIONAL VERTIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO* RURAL. *SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTE DA CÂMARA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA* CÉDULA RURAL *PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA QUE ARRIMA A EXECUÇÃO. A EXIGIBILIDADE DA CRPH DECORRE DE FORÇA DE LEI, FORTE NO DISPOSTO NOS ARTS. 9.º E 10 DO DECRETO-LEI 167/67. CUIDA-SE DE TÍTULO EXECUTIVO DOTADO DOS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. EXTENSÃO DA REVISÃO PRETENDIDA. EM QUE PESE A POSSIBILIDADE DE REVISAR CONTRATOS EXTINTOS/QUITADOS, MESMO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO (SÚMULA 286/STJ), A* CÉDULA *QUE ARRIMA O FEITO EXECUTIVO NÃO TEM VINCULAÇÃO COM OUTROS CONTRATOS, MODO A QUE SE ENTENDA TENHA SIDO FIRMADA PARA RENEGOCIAR ANTERIORES PACTOS.* CASO *EM QUE SEQUER É INFORMADO NA INICIAL DA AÇÃO QUAIS SERIAM AS OUTRAS* CÉDULAS *RURAIS QUE HAVERIAM DE SER SUBMETIDAS AO CRIVO DO JUDICIÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TRATANDO-SE DE* CÉDULA RURAL *PIGNORATÍCIA, OS JUROS REMUNERATÓRIOS DEVEM OBSERVAR A LIMITAÇÃO AO PATAMAR DE 12% AO ANO, NOS TERMOS DO DECRETO 22.626/33. "IN CASU", OS JUROS REMUNERATÓRIOS FORAM PACTUADOS EM 8,75% AO ANO, TAXA INFERIOR AO PARÂMETRO LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. A CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL (EM SE TRATANDO DE CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.170-36, COMO NO* CASO*) É ADMITIDA PELA LEGISLAÇÃO (ART. 4º DO DECRETO N.º 22.626/33) E PELA JURISPRUDÊNCIA (SÚMULA 93 DO C. STJ) NAS* CÉDULAS *E NOTAS DE CRÉDITO* RURAL*, INDUSTRIAL E COMERCIAL, AS QUAIS POSSUEM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.* CÉDULA *QUE INSTRUI O FEITO EXECUTIVO PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS NA PERIODICIDADE MENSAL.*

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDADA A INCIDÊNCIA DO ENCARGO NOS CONTRATOS DE CÉDULAS *DE CRÉDITO* RURAL*, COMERCIAL E INDUSTRIAL. A LEGISLAÇÃO ESPECIAL QUE QUE REGULA ESSES TÍTULOS ESTIPULA SOMENTE, PARA A HIPÓTESE DE MORA, A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E DE MULTA (ARTS. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO E 71 DO DECRETO-LEI Nº 167/1967).* **VENDA CASADA. SEGURO *PENHOR E* SEGURO *AGRÍCOLA. É ENTENDIMENTO DESTE ÓRGÃO COLEGIADO QUE A CONTRATAÇÃO DE* SEGURO *DE FORMA CONCOMITANTE À ASSINATURA DE* CÉDULA *DE CRÉDITO CONSTITUI* VENDA CASADA*, PRÁTICA ABUSIVA QUE VIOLA A LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS E NÃO SE COADUNA COM O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA REFERENTE AOS* SEGUROS *EM QUESTÃO.*** *DA LIMITAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS EM 1% AO ANO. MARCO DE INCIDÊNCIA. O CREDOR COBRA JUROS DE MORA PRECISAMENTE NO PERCENTUAL DE 1% AO ANO, NÃO HAVENDO INTERESSE PROCESSUAL PARA DISCUTIR A LIMITAÇÃO DOS JUROS INCIDENTES NA HIPÓTESE DE INADIMPLEMENTO. MORA "EX RE", NÃO HAVENDO QUE FALAR EM INCIDÊNCIA DE JUROS A CONTAR DA CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA/DEVEDORA. MULTA MORATÓRIA. A ESTIPULAÇÃO E COBRANÇA (NA HIPÓTESE DE MORA) DE MULTA CONTRATUAL DE 2% NÃO TRADUZ NENHUMA ABUSIVIDADE, POIS EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA LEI 9.298/96 DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO MANTIDA HÍGIDA NO QUE TANGE AOS ENCARGOS DA NORMALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABE A FIXAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, POIS, NÃO HAVENDO PREVISÃO CONTRATUAL DE INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, ENTENDE-SE EMBUTIDA A VARIAÇÃO DA MOEDA NOS PRÓPRIOS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS PELAS PARTES. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MANTIDOS OS ENCARGOS DA NORMAL EXECUÇÃO CONTRATUAL, NÃO HÁ VALORES A COMPENSAR OU REPETIR (EXCEÇÃO FEITA ÀS QUANTIAS RELATIVAS AOS* SEGUROS *FIRMADOS EM CONTEXTO DE* VENDA CASADA*). PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DE* APELAÇÃO *PARCIALMENTE PROVIDO. (*Apelação *Cível, Nº 50000388120198210136, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em: 24-03-2023)*

APELAÇÕES *CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS.* CÉDULA RURAL *PIGNORATÍCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os juros remuneratórios são encargos financeiros do período da normalidade e, por isso, incidem a partir do momento da contratação. Dessa forma, é lícita a cobrança dos juros remuneratórios antes do período de inadimplência. JUROS. ALEGAÇÃO DE COBRAÇA EM DUPLICIDADE. Inexistência. A cláusula contratual que estipula a cobrança de juros de 4,5% ao ano diz respeito aos juros remuneratórios incidentes no período de normalidade, denominado pelo instrumento contratual de*

> *"ENCARGOS FINANCEIROS". Para o período de mora, há previsão de encargos para o período de inadimplência; a cláusula denominada "INADIMPLEMENTO" prevê a exigência de comissão de permanência "em* caso *de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no* caso *de vencimento antecipado da obrigação". Em relação à comissão de permanência não há insurgência da parte. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. A capitalização mensal de juros em títulos de crédito* rural*, industrial e comercial é admissível quando houver cláusula contratual expressa, hipótese dos autos.* **VENDA CASADA. SEGURO *DE VIDA. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar* seguro *com a instituição financeira ou com* seguradora *por ela indicada. STJ – Resp 1639320/SP. No* caso*, depreende-se, a partir das alegações das partes, que o banco condicionou o fornecimento do empréstimo à contratação do* seguro *de vida impugnado. Por conseguinte, conclui-se a existência de* venda casada*, razão pela qual o valor cobrado a título de* seguro *deve ser repetido à parte-autora*. *CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária não é acréscimo, e sim recomposição da moeda a fim de evitar a sua desvalorização. No* caso*, da análise do cálculo da execução, não se verifica a incidência de correção monetária. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Na hipótese de sucumbência mínima do pedido, o outro litigando deverá responder, por inteiro, pelas despesas processuais e honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único, do CPC). Honorários advocatícios fixados de acordo com os parâmetros legais aplicáveis.* APELAÇÕES *PARCIALMENTE PROVIDAS. (*Apelação *Cível, Nº 70082779828, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 11-02-2021)*

No caso dos autos, a cédula rural sob revisão foi celebrada em 09/04/2018 (evento 1, CONTR17 e posterior ratificação em 14/12/2018(evento 1, CONTR18).

Conforme se observa dos instrumentos, o denominado seguro automático de penhor rural foi inserido nos termos gerais do empréstimo, ou seja, em peça única, não havendo qualquer campo que indique que pudesse o consumidor fazer a escolha ou não pela contratação do seguro.

Não há, do mesmo modo, qualquer possibilidade de escolha de seguradora diversa, o que caracteriza prática abusiva vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC, e à luz da tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos.

Ademais, a par que o seguro tenha previsão em legislação pertinente, a a questão da venda casada, ou ilegalidade da contratação reside na circunstância que a parte apelante não teve oportunidade, ou informação necessária que poderia fazer contrato com empresa outra. E, por isso, caracteriza-se a venda casada que induz na procedência do pedido.

Por conseguinte, sendo ilegal tal cobrança, deve haver a **restituição/compensação dos valores pagos pelo autor a título de seguro, de forma simples,** com correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Assim, é caso de se reformar a sentença, com o provimento do apelo.

Recurso provido.

SUCUMBÊNCIA

Por conseguinte, há que se redimensionar os encargos de sucumbência, considerando o correto decaimento das partes, em face do parcial provimento do recurso.

Assim, tendo em vista que foi a **parte autora** quem decaiu em maior parte dos pedidos portais, deve arcar com o percentual de 60% das despesas processuais, ao passo que a parte requerida arcará com 40%.

Quanto à verba honorária, considerando a natureza da ação, a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, deve a mesma ser alterada para que a parte requerida quite a quantia de **10% sobre o real proveito econômico obtido**, em favor da parte autora, ao passo que a autora **será responsável por R$ 1.000,00 (mesmo valor da sentença) pela variação do IPCA, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado, em favor da parte requerida,** eis que levo em consideração a natureza da lide, proveito que adveio, trabalho executado, matéria repetitiva e o patamar adotado por esse Colegiado, nos termos do art. 85, § 2°, do CPC.

Vedada a compensação da honorária, conforme redação do art. 85, § 14º, do Código de Processo Civil.

Suspensa a exigibilidade, por litigar o autor sob o pálio da gratuidade judiciária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao apelo para expurgar do cálculo a cobrança de comissão de permanência e assegurar a restituição dos valores relativos à contratação de seguro, nos termos da fundamentação. Ônus redistribuídos.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO JOAO LIMA COSTA, Desembargador**, em 19/10/2023, às 18:3:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20004580092v63** e o código CRC **a61b5e4e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EDUARDO JOAO LIMA COSTA
Data e Hora: 19/10/2023, às 18:3:43

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
19ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Porto Alegre/RS - CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000740-74.2022.8.21.0054/RS

TIPO DE AÇÃO: Bancários
RELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO JOAO LIMA COSTA

APELANTE: BARBARA DAGMAR HERMANN BUSATTO (EMBARGANTE)

APELANTE: NILSA DALLANORA BUZATO (EMBARGANTE)

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A (EMBARGADO)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARÁTER REVISIONAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SEGURO. VENDA CASADA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA.

JUROS REMUNERATÓRIOS: Nas Cédulas Rurais, devem os juros remuneratórios ser limitados ao patamar de 12% ao ano, porquanto se trata de matéria com regramento específico, não havendo expressa regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional autorizando a aplicação de taxa diversa.

Contrato que traz juros inferiores a 12% ao ano, não havendo o que ser revisado, no ponto.

Recurso não provido.

CAPITALIZAÇÃO: Possível a capitalização mensal em cédula de crédito rural, porquanto admitida em norma legal. Previsão expressa no contrato, de modo que é regular a capitalização.

Recurso não provido.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: Descabida a cobrança de comissão de permanência em cédula de crédito rural hipotecária que, regida pelo Decreto-lei nº 167/67, se sujeita, em caso de inadimplência, à incidência de juros moratórios - além da multa prevista no art. 71 desse diploma.

Hipótese dos autos em que se impõe limitar a incidência tão somente de juros de mora e multa no período de inadimplência.

Recurso provido.

SEGURO. VENDA CASADA: Caracteriza-se venda casada a sujeição da pactuação do contrato bancário à contratação do seguro, impondo-se a declaração da nulidade da sua cobrança, por ser prática expressamente vedada pelo artigo 39, I, do CDC.

Caso concreto em que não foi oportunizado ao mutuário a possibilidade de contratação em empresa outra.

Sendo ilegal tal cobrança, deve haver a restituição/compensação dos valores pagos pelo autor a título de seguro, de forma simples.

Recurso provido.

SUCUMBÊNCIA: Ônus redistribuídos para que reflitam o êxito e o decaimento dos litigantes. Suspensa a exigibilidade dos demais encargos de sucumbência da parte autora, em razão da gratuidade de justiça.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo para expurgar do cálculo a cobrança de

comissão de permanência e assegurar a restituição dos valores relativos à contratação de seguro, nos termos da fundamentação. Ônus redistribuídos, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2023.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO JOAO LIMA COSTA, Desembargador**, em 19/10/2023, às 18:3:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20004580093v17** e o código CRC **37ec8f39**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EDUARDO JOAO LIMA COSTA
Data e Hora: 19/10/2023, às 18:3:43

Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 13/10/2023

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000740-74.2022.8.21.0054/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO JOAO LIMA COSTA

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA MYLENE MARIA MICHEL

PROCURADOR(A): ANDRE CIPELE

APELANTE: BARBARA DAGMAR HERMANN BUSATTO (EMBARGANTE)
ADVOGADO(A): MADY MARTINS SAGGIN (OAB RS088405)

APELANTE: NILSA DALLANORA BUZATO (EMBARGANTE)
ADVOGADO(A): MADY MARTINS SAGGIN (OAB RS088405)

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A (EMBARGADO)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 13/10/2023, na sequência 8, disponibilizada no DE de 03/10/2023.

Certifico que a 19ª Câmara Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
A 19ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA EXPURGAR DO CÁLCULO A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E

ASSEGURAR A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RELATIVOS À CONTRATAÇÃO DE SEGURO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. ÔNUS REDISTRIBUÍDOS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR EDUARDO JOAO LIMA COSTA

VOTANTE: DESEMBARGADOR EDUARDO JOAO LIMA COSTA

VOTANTE: DESEMBARGADORA MYLENE MARIA MICHEL

VOTANTE: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANGELO

VERUSCA ARDISSONE RIZZARDO
Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Acompanha o(a) Relator(a) - Gab. Desa. Mylene Maria Michel - Desembargadora MYLENE MARIA MICHEL.

JOÃO DOMINGOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rio Grande do Sul

Acórdão – Processo Nº 5003717-75.2021.8.21.0021

Síntese: Acórdão em que foi reconhecida ocorrência da venda casada em operação de crédito rural. Julgou procedente o pedido, determinando o afastamento da cobrança do seguro de vida produtor rural, com repetição simples, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

PODER JUDICIÁRIO
----------RS----------

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
19ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Porto Alegre/RS - CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003717-75.2021.8.21.0021/RS

TIPO DE AÇÃO: Cédula de crédito rural
RELATORA: JUIZA DE DIREITO KETLIN CARLA PASA CASAGRANDE

APELANTE: ELIANE CONCEICAO LAGO (RÉU)

APELANTE: HELENA SALETE MACHADO LAGO (RÉU)

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto ELIANE CONCEICAO LAGO e HELENA SALETE MACHADO LAGO contra sentença (evento 25) que, nos autos da ação monitória que lhe move o BANCO DO BRASIL S/A, julgou procedente a demanda com o seguinte dispositivo:

> *Ante o exposto, **julgo improcedentes os embargos monitórios** opostos por HELENA SALETE MACHADO LAGO e ELIANE CONCEIÇÃO LAGO contra BANCO DO BRASIL S/A, dessa forma **declarando a procedência da ação monitória** movida pela instituição financeira, constituindo de pleno direito os documentos do evento 1 como títulos judiciais, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. O montante correspondente e devido (R$67.229,06) deverá continuar a ser atualizado conforme o cálculo apresentado pelo credor nas suas mesmas bases (doc. 4, evento 1) , desde a data da sua realização (11/03/2021) até o efetivo pagamento.*
>
> *Sucumbente, **CONDENO** a ré/embargante a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios aos patronos da parte autora/embargada, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, conforme prevê o parágrafo 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.*
>
> *Publique-se.*
>
> *Intimem-se.*

Em suas razões (evento 35), aduzem, em suma, discorrendo acerca do caso em tela, equívoco na sentença combatida. Afirmam ter restado configurada venda casada na contratação de seguro penhor rural automático. Asseveram abusividade na cobrança de valor a título de "tarifa contratação" (tarifa de estudo de operações). Sustentam ilegalidade da cobrança do seguro de vida, uma vez que a contratação não está prevista na cédula rural pignoratícia executada. Colacionando julgados, pedem o provimento do recurso.

Houve contrarrazões (evento 38).

Subiram os autos e vieram-me conclusos para julgamento.

VOTO

Eminentes Colegas.

Cuida-se de recurso de apelação contra sentença que julgou procedente a demanda monitória movida pela instituição financeira apelada.

Pois bem.

In casu, o objeto da ação monitória é cédula rural pignoratícia n.º 40/00707-3, a qual, por se tratar de cédula relativa a crédito rural, é regulada por regramento específico, os ditames do Decreto Lei n.º 167/67.

Na especificidade, o artigo 76 do referido decreto assim dispõe sobre o seguro penhor rural:

> *Art 76. Serão segurados, até final resgate da cédula, os bens nela descritos e caracterizados, observada a vigente legislação de seguros obrigatórios.*

Assim, consubstancia-se em imposição legal objetivando garantir o efetivo cumprimento da obrigação contratual, em caso de sinistro ou avaria dos bens usados para garantir o crédito concedido, não se havendo fundamento para imputação da prática da venda casada.

Nesse sentido, colaciono precedentes deste Tribunal de Justiça em casos análogos:

> *APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CÉDULA* RURAL *PIGNORATÍCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ALONGAMENTO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DAS PARTES. (...) VENDA CASADA.* SEGURO PENHOR RURAL. *1. A venda*

casada é prática vedada nas relações de consumo, na medida em que é defeso ao fornecedor condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, conforme dispõe o art. 39, I, do CDC. 2. A exigência da contratação de seguro *para a celebração de contrato de empréstimo realizada por algumas instituições financeiras configura a denominada venda casada. 3. No caso dos autos, contudo, o contrato objurgado é cédula de crédito* rural*, cujos regramentos são previstos pelo Decreto Lei nº 167/67, o qual previa, à época da contratação, a necessidade de contratação de* seguro*. 4. Portanto, tratava-se de uma imposição legal que visava garantir o efetivo cumprimento da obrigação contratual, em caso de sinistro ou avaria do bem garantidor do mútuo, inexistindo razão para se aventar a prática da venda casada. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. Uma vez que no presente caso sequer foi postulada a revisão de cláusulas de normalidade, não há se falar em afastamento da mora. 2. Consigna-se, ainda, que descabe acolher o pleito da parte recorrente nesse sentido, pela argumentação de que o direito de alongamento de dívida necessariamente descaracteriza a mora, haja vista que a possibilidade de prorrogação do débito foi afastada na origem com manutenção do entendimento originário por meio deste julgamento. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50018261720218210054, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em: 23-05-2023)*

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL *PIGNORATÍCIA. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DA PROVA. REJEITADA. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. SEGUNDO A SÚMULA 298 DO STJ, O ALONGAMENTO DA DÍVIDA ORIGINADA DE CRÉDITO* RURAL *NÃO CONSTITUI FACULDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, MAS DIREITO SUBJETIVO DO DEVEDOR. TODAVIA, PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO, DEVE O DEVEDOR PREENCHER OS REQUISITOS ESTIPULADOS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, O QUE NÃO OCORREU. JUROS REMUNERATORIOS. CÉDULA* RURAL*. AS NOTAS DE CRÉDITO* RURAL*, COMERCIAL E INDUSTRIAL SUBMETEM-SE A REGRAMENTO PRÓPRIO (LEI N. 6.840/1980 E DECRETO-LEI N. 413/1969), QUE CONFERE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL O DEVER DE FIXAR OS JUROS A SEREM PRATICADOS. HAVENDO OMISSÃO DESSE ÓRGÃO, ADOTA-SE A LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO PREVISTA NO DECRETO N. 22.626/1933. HIPÓTESE EM QUE PACTUADOS JUROS INFERIORES AO REFERIDO LIMITE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CONSIGNA-SE QUE DESCABE ACOLHER O PLEITO DA PARTE EMBARGANTE, PELA ARGUMENTAÇÃO DE QUE O DIREITO DE ALONGAMENTO DE DÍVIDA NECESSARIAMENTE DESCARACTERIZA A MORA, HAJA VISTA QUE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO DÉBITO FOI AFASTADA. LEGALIDADE.* **SEGURO PENHOR RURAL*. NO CASO DOS AUTOS, O CONTRATO EM TELA É CÉDULA DE CRÉDITO* RURAL*, CUJOS REGRAMENTOS SÃO PREVISTOS PELO DECRETO LEI Nº 167/67, O QUAL***

> ***PREVIA, À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, A NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE*** **SEGURO PENHOR**. ***PORTANTO, TRATAVA-SE DE UMA IMPOSIÇÃO LEGAL QUE VISAVA GARANTIR O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL, EM CASO DE SINISTRO OU AVARIA DO BEM GARANTIDOR DO MÚTUO, INEXISTINDO RAZÃO PARA AFASTAR A SUA EXIGIBILIDADE.*** *PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. REJEITADA. APELO PROVIDO. ADESIVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50009665020208210054, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em: 06-02-2023) Grifei.*

Passando à alegada abusividade na cobrança de valor a título de "tarifa contratação" (tarifa de estudo de operações), não vinga.

Na linha do que dispõe a Resolução n. 3.919/2010 do Banco Central, tendo havido previsão expressa em contrato e não se tratando de serviço o qual seja proibida a cobrança, a exigência do encargo não é ilegal.

A objurgada tarifa é expressa na avença. Veja-se:

> TARIFAS - Alem dos encargos financeiros pactuados, autorizo(amos) o Banco do Brasil S.A. a debitar em minha(nossa) conta de depositos tarifa de estudo de operações, no valor de R$243,85 (duzentos e quarenta e tres reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a 0,5%

Portanto, não se há falar em afastamento da cobrança. A corroborar:

> *EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. SEGURO PENHOR RURAL.* TARIFA *DE* ESTUDO *DE* OPERAÇÕES. *SEGURO AGRÍCOLA. SEGURO DE VIDA DO PRODUTOR RURAL. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRIMEIRO APELO DESPROVIDO E SEGUNDO APELO PROVIDO EM PARTE.(Apelação Cível, Nº 50025700820208210002, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 23-11-2022)*
>
> *APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS (REVISIONAL DE CONTRATO). BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA MANTIDO EM FAVOR DO APELANTE. RECONHECIDA A NULIDADE DA SENTENÇA EM PARTE. ANALISADO O PEDIDO DE AFASTAMENTO DA* TARIFA *BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO RURAL CONCEDIDO PELOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SISTEMA NACIONAL DE CRÉDITO RURAL APLICA-SE O DISPOSTO PELO DECRETO-LEI Nº 167/1967. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO. JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES NA CONTRATAÇÃO QUE ESTÃO ABAIXO DO PERCENTUAL ESTABELECIDO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.*

> *NÃO SE IDENTIFICA COBRANÇA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.* TARIFA *DE* ESTUDO *DE* OPERAÇÕES. *AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. A RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007 NÃO PROÍBE A COBRANÇA DE REFERIDA* TARIFA *NOS SERVIÇOS PRESTADOS À PESSOA FÍSICA. MORA. SOMENTE A EXIGÊNCIA DE ENCARGOS REMUNERATÓRIOS ILEGAIS DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR. UNÂNIME. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.(Apelação Cível, Nº 50028621420218210016, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em: 30-08-2022)*

Por derradeiro, no que toca à contratação do seguro de vida produtor rural, razão assiste às recorrentes.

Do cotejo da avença (evento1, CONTR3) não se constata a previsão acerca da possibilidade de cobrança da rubrica, haja vista conter somente previsão atinente ao seguro penhor rural.

Todavia, dos cálculos a amparar a demanda monitória (doc CALC4 acostado junto ao evento 1), há expressa disposição acerca da cobrança em mais de uma oportunidade de valores relativos ao seguro de vida.

Desse modo, ausente expressa previsão da rubrica na cédula de crédito rural pignoratícia, não prospera a cobrança intentada.

Neste sentido:

> *APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.* SEGURO *DE* VIDA PRODUTOR RURAL. *VENDA CASADA. A venda casada é prática abusiva vedada nas relações de consumo, conforme o inciso I do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo cabível, portanto, a devolução dos valores indevidamente cobrados. No caso concreto, embora os contratos tenham sido celebrados em instrumentos apartados, foram assinados na mesma data e, conforme o próprio Banco apelante admite, se trata de* seguro *que assegura o capital, portanto, realizado no seu interesse, e não no interesse do consumidor a quem o serviço foi oferecido. Outrossim, se verifica na planilha de cálculo do processo de execução nº 50001759120208210083, a cobrança do* seguro *em questão, restando caracterizado, portanto, o interesse de agir da parte apelante. Destarte, resta caracteriza a venda casada. No ponto, apelo desprovido. ENCARGOS DO INADIMPLEMENTO. Com efeito, no contrato que aparelha a execução há previsão de cobrança de comissão de permanência, na hipótese de inadimplemento. Ocorre, entretanto, que de acordo com entendimento do STJ, não obstante a possibilidade da cobrança da comissão de permanência em contratos estabelecidos pelos bancos, a cédula de crédito* rural *tem disciplina específica no Decreto-Lei n. 167/67, art. 5º, parágrafo único, e no art. 58, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 6840/80, que prevê somente a cobrança de juros e multa no caso de inadimplemento.*

> *Outrossim, na planilha de cálculo do processo de execução nº 50001759120208210083, se verifica que foram cobrados apenas juros de mora de 1% ao mês e multa de mora. Logo, resta configurada a ausência de interesse de agir da parte apelada no que tange à cobrança da comissão de permanência. Já no que se refere a multa de 2%, diante da ausência de expressa pactuação, não caberia a sua cobrança, todavia, em observância a regra que veda a reformatio in pejus, vai ela mantida. No ponto, apelo provido para manter os encargos de mora cobrados na execução. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, POR UNANIMIDADE. (Apelação Cível, Nº 50007709020208210083, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em: 28-06-2023) Grifei.*

Assim, procede a insurgência somente no que toca ao afastamento dos valores atinentes ao seguro de vida produtor rural, os quais deverão ser objeto de repetição simples, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Considerando a sucumbência mínima da instituição financeira, pois afastada somente uma rubrica cobrada, conservada a distribuição sucumbencial conforme manejada no juízo originário.

Por tais razões, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso a fim de afastar a cobrança do seguro de vida produtor rural na forma da fundamentação, com repetição simples, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Documento assinado eletronicamente por **KETLIN CARLA PASA CASAGRANDE, Juíza Convocada**, em 19/10/2023, às 20:25:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20004598967v20** e o código CRC **f1e242cc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): KETLIN CARLA PASA CASAGRANDE
Data e Hora: 19/10/2023, às 20:25:13

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
19ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Porto Alegre/RS - CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003717-75.2021.8.21.0021/RS

TIPO DE AÇÃO: Cédula de crédito rural
RELATORA: JUIZA DE DIREITO KETLIN CARLA PASA CASAGRANDE

APELANTE: ELIANE CONCEICAO LAGO (RÉU)

APELANTE: HELENA SALETE MACHADO LAGO (RÉU)

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO. MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. SEGURO PENHOR. TARIFA DE ESTUDO DE OPERAÇÕES. SEGURO DE VIDA PRODUTOR RURAL.
CUIDA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA MONITÓRIA MOVIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELADA.
DO SEGURO PENHOR RURAL. IN CASU, O OBJETO DA AÇÃO MONITÓRIA É CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA N.º 40/00707-3, A QUAL, POR SE TRATAR DE CÉDULA RELATIVA A CRÉDITO RURAL, É REGULADA POR REGRAMENTO ESPECÍFICO, OS DITAMES DO DECRETO LEI N.º 167/67. APLICAÇÃO DO ARTIGO 76 DO REFERIDO DECRETO, IMPOSIÇÃO LEGAL OBJETIVANDO GARANTIR O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL, EM CASO DE SINISTRO OU AVARIA DOS BENS USADOS PARA GARANTIR O CRÉDITO CONCEDIDO, NÃO SE HAVENDO FUNDAMENTO PARA IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DA VENDA CASADA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CASOS ANÁLOGOS.
DA TARIFA DE ESTUDO DE OPERAÇÕES. NA LINHA DO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO N. 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL, TENDO HAVIDO PREVISÃO EXPRESSA EM CONTRATO E NÃO SE TRATANDO DE SERVIÇO O QUAL SEJA PROIBIDA A COBRANÇA, A EXIGÊNCIA DO ENCARGO NÃO É ILEGAL. PRECEDENTES.
DO SEGURO DE VIDA PRODUTOR RURAL. DO COTEJO DA AVENÇA NÃO SE CONSTATA A PREVISÃO ACERCA DA

POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA RUBRICA, HAJA VISTA CONTER SOMENTE PREVISÃO ATINENTE AO SEGURO PENHOR RURAL. TODAVIA, DOS CÁLCULOS A AMPARAR A DEMANDA MONITÓRIA HÁ EXPRESSA DISPOSIÇÃO ACERCA DA COBRANÇA, EM MAIS DE UMA OPORTUNIDADE, DE VALORES RELATIVOS À SEGURO DE VIDA. DESSE MODO, AUSENTE EXPRESSA PREVISÃO DA RUBRICA NA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA, NÃO PROSPERA A COBRANÇA INTENTADA. ASSIM, PROCEDE A INSURGÊNCIA SOMENTE NO QUE TOCA AO AFASTAMENTO DOS VALORES ATINENTES AO SEGURO DE VIDA PRODUTOR RURAL, OS QUAIS DEVERÃO SER OBJETO DE REPETIÇÃO SIMPLES.

CONSIDERANDO A SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS AFASTADA SOMENTE UMA RUBRICA COBRADA, CONSERVADA A DISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL, CONFORME MANEJADA NO JUÍZO ORIGINÁRIO.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso a fim de afastar a cobrança do seguro de vida produtor rural na forma da fundamentação, com repetição simples, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2023.

Documento assinado eletronicamente por **KETLIN CARLA PASA CASAGRANDE, Juíza Convocada**, em 19/10/2023, às 20:25:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20004598968v9** e o código CRC **95d46f7b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): KETLIN CARLA PASA CASAGRANDE
Data e Hora: 19/10/2023, às 20:25:13

Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 13/10/2023

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003717-75.2021.8.21.0021/RS

RELATORA: JUIZA DE DIREITO KETLIN CARLA PASA CASAGRANDE

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA MYLENE MARIA MICHEL

PROCURADOR(A): ANDRE CIPELE

APELANTE: ELIANE CONCEICAO LAGO (RÉU)
ADVOGADO(A): JACQUELINE INGE DE SOUSA LANG (OAB PR096868)
ADVOGADO(A): ANDRE FELIPE GRANDO (OAB PR091681)
ADVOGADO(A): THIAGO HENRIQUE KRUGER QUEIROZ (OAB PR100351)

APELANTE: HELENA SALETE MACHADO LAGO (RÉU)
ADVOGADO(A): JACQUELINE INGE DE SOUSA LANG (OAB PR096868)
ADVOGADO(A): ANDRE FELIPE GRANDO (OAB PR091681)
ADVOGADO(A): THIAGO HENRIQUE KRUGER QUEIROZ (OAB PR100351)

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A (AUTOR)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 13/10/2023, na sequência 70, disponibilizada no DE de 03/10/2023.

Certifico que a 19ª Câmara Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
A 19ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO A FIM DE AFASTAR A COBRANÇA DO SEGURO DE VIDA PRODUTOR RURAL NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO, COM REPETIÇÃO SIMPLES, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUIZA DE DIREITO KETLIN CARLA PASA CASAGRANDE

VOTANTE: JUIZA DE DIREITO KETLIN CARLA PASA CASAGRANDE

VOTANTE: DESEMBARGADORA MYLENE MARIA MICHEL

VOTANTE: DESEMBARGADOR EDUARDO JOAO LIMA COSTA

VERUSCA ARDISSONE RIZZARDO

Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Acompanha o(a) Relator(a) - Gab. Desa. Mylene Maria Michel - Desembargadora MYLENE MARIA MICHEL.